



Número: **0803417-63.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014792-75.2008.8.14.0401**

Assuntos: **Excesso de exação, Excesso de prazo para instrução / julgamento, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDO SOUZA CORREIA (PACIENTE)			
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3106995	21/05/2020 15:14	Acórdão	Acórdão
3089751	21/05/2020 15:14	Relatório	Relatório
3089750	21/05/2020 15:14	Voto do Magistrado	Voto
3089752	21/05/2020 15:14	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803417-63.2020.8.14.0000

PACIENTE: ALDO SOUZA CORREIA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 E PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO ANTECIPADA, BEM COMO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO INSERÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO DE RISCO – CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZO RAZOAVEL – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia covid19 e pleito de progressão antecipada, tal como alegação de excesso de prazo.

2. No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19 apta a corroborar com concessão de prisão domiciliar ao paciente, tem-se que não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.

Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacadas na Recomendação nº 062/2020, deve ser rechaçada a presente alegação.

E mais, ainda, como verificado pelo Ministério Público de 2º grau, o paciente ostenta as seguintes condenações:

“01 – Processo nº 0000000-02.0072.0.19.1432. Artigo



157, § 2º CP. Pena: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de reclusão. Regime: FECHADO. Transitado em Julgado: 16/06/2008.

02 – Processo nº 0007534-20.2001.8.14.0104. Artigo 157, § 2º, CP. Pena: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses, de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 02/07/2010.

03 – Processo nº 0002877-33.2006.8.14.0401. Artigo 157, § 2º, CP. Pena: 06 (seis) anos, 08 (meses), de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 16/01/2018. Total das Penas: 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão. Regime: FECHADO

Em sendo as três por crime contra a pessoa (roubo majorado), em nada se recomenda a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ainda que em 18/03/2020 tenha o juízo decidido que “DEFERIU, sob condição suspensiva, cujo direito se implementará, a partir de 02/08/2020, a PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO para o ABERTO”.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

3. Quanto à alegação de excesso de prazo, tem-se que o pedido fora postulado ao Juízo em 26/03/2020, e, em se ponderando um critério de razoabilidade e levando-se em conta a excepcional situação de pandemia que vivenciamos, não se verifica qualquer mora processual apta a fazer conceder o benefício, frisando-se que o pleito principal está sendo analisado nesta via com o fim de se evitar qualquer lesão ao direito jurisdicional do paciente.

4. Quanto ao pedido de progressão antecipada, resta completamente descabida, vez que já o fora deferido pelo Juízo a quo, contudo, em condição suspensiva.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

RELATÓRIO

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.



Paciente: Aldo Souza Correia.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves
Processo nº: 0803417-63.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Aldo Souza Correia** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.**

Aduz a impetrante, resumidamente, que o paciente se encontra em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel (CPASI), com direito à progressão ao regime aberto do apenado se implementará em 02/08/2020, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com pedido de Prisão Domiciliar, tendo em vista a situação emergencial em face da Pandemia de Covid-19, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ e orientações do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data, o pedido não fora julgado

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem, para conceder prisão domiciliar ao paciente, em razão da Pandemia COVID19.

A medida liminar foi por mim indeferida em 16/04/2020 (Id. nº 2962269), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo, em 20/04/2020, prestou as



necessárias informações, consoante Id nº 2977570.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 24/04/2020 (Id. nº 2997482) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada, bem como excesso de prazo no julgamento do pedido de custódia cautelar domiciliar.

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao paciente, tem-se que merece ser rechaçada.

Cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:

Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.



Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.

Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacados na Recomendação nº 062/2020 do CNJ, deve ser rechaçada a presente alegação.

E mais, ainda, como verificado pelo Ministério Público de 2º grau, o paciente ostenta as seguintes condenações:

01 – Processo nº 00000000-02.0072.0.19.1432. Artigo 157, § 2º CP. Pena: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de reclusão. Regime: FECHADO. Transitado em Julgado: 16/06/2008.

02 – Processo nº 0007534-20.2001.8.14.0104. Artigo 157, § 2º, CP. Pena: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses, de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 02/07/2010.

03 – Processo nº 0002877-33.2006.8.14.0401. Artigo 157,



§ 2º CP. Pena: 06 (seis) anos, 08 (meses), de reclusão.
Regime: SEMIABERTO. Transito em Julgado: 16/01/2018.
Total das Penas: 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão. Regime: FECHADO

Em sendo as três por crime contra a pessoa (roubo majorado), em nada se recomenda a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ainda que em 18/03/2020 tenha o juízo decidido que “DEFERIU, sob condição suspensiva, cujo direito se implementará, a partir de 02/08/2020, a PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO para o ABERTO”.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

Quanto à alegação de excesso de prazo, tem-se que o pedido fora postulado ao Juízo em 26/03/2020, e, em se ponderando um critério de razoabilidade e levando-se em conta a excepcional situação de pandemia que vivenciamos, não se verifica qualquer mora processual apta a fazer conceder o benefício, frisando-se que o pleito principal está sendo analisado nesta via com o fim de se evitar qualquer lesão ao direito jurisdicional do paciente.

Quanto ao pedido de progressão antecipada, resta completamente descabida, vez que já o fora deferido pelo Juízo a quo, contudo, em condição suspensiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 21/05/2020



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 21/05/2020 15:14:58

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005211514581680000003021881>

Número do documento: 2005211514581680000003021881

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Aldo Souza Correia.
Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves
Processo nº: 0803417-63.2020.8.14.0000.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **Aldo Souza Correia** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB/PA.**

Aduz a impetrante, resumidamente, que o paciente se encontra em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel (CPASI), com direito à progressão ao regime aberto do apenado se implementará em 02/08/2020, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com pedido de Prisão Domiciliar, tendo em vista a situação emergencial em face da Pandemia de Covid-19, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ e orientações do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data, o pedido não fora julgado

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem, para conceder prisão domiciliar ao paciente, em razão da Pandemia COVID19.

A medida liminar foi por mim indeferida em 16/04/2020 (Id. nº 2962269), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.



Em resposta, o Juízo a quo, em 20/04/2020, prestou as necessárias informações, consoante Id nº 2977570.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria em 24/04/2020 (Id. nº 2997482) se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, situação de Pandemia COVID19 apta a conceder prisão domiciliar e possibilidade de progressão antecipada, bem como excesso de prazo no julgamento do pedido de custódia cautelar domiciliar.

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao paciente, tem-se que merece ser rechaçada.

Cediço que o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:

Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.

Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto



à Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacados na Recomendação nº 062/2020 do CNJ, deve ser rechaçada a presente alegação.

E mais, ainda, como verificado pelo Ministério Público de 2º grau,

o paciente ostenta as seguintes condenações:

“01 – Processo nº 0000000-02.0072.0.19.1432. Artigo 157, § 2º CP. Pena: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de reclusão. Regime: FECHADO. Transitado em Julgado: 16/06/2008.

02 – Processo nº 0007534-20.2001.8.14.0104. Artigo 157, § 2º CP. Pena: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses, de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 02/07/2010.

03 – Processo nº 0002877-33.2006.8.14.0401. Artigo 157, § 2º CP. Pena: 06 (seis) anos, 08 (meses), de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 16/01/2018. Total das Penas: 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão. Regime: FECHADO”

Em sendo as três por crime contra a pessoa (roubo majorado), em nada se recomenda a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ainda que em 18/03/2020 tenha o juízo decidido



que “DEFERIU, sob condição suspensiva, cujo direito se implementará, a partir de 02/08/2020, a PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO para o ABERTO”.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

Quanto à alegação de excesso de prazo, tem-se que o pedido fora postulado ao Juízo em 26/03/2020, e, em se ponderando um critério de razoabilidade e levando-se em conta a excepcional situação de pandemia que vivenciamos, não se verifica qualquer mora processual apta a fazer conceder o benefício, frisando-se que o pleito principal está sendo analisado nesta via com o fim de se evitar qualquer lesão ao direito jurisdicional do paciente. Quanto ao pedido de progressão antecipada, resta completamente descabida, vez que já o fora deferido pelo Juízo a quo, contudo, em condição suspensiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator



EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 E PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO ANTECIPADA, BEM COMO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELAS AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO INSERÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO DE RISCO – CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PRAZO RAZOAVEL – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO ANTECIPADA CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia covid19 e pleito de progressão antecipada, tal como alegação de excesso de prazo.

2. No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19 apta a corroborar com concessão de prisão domiciliar ao paciente, tem-se que não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19. Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.

Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, de forma que, não se inserindo o paciente nos grupos de risco e situações destacadas na Recomendação nº 062/2020, deve ser rechaçada a presente alegação.

E mais, ainda, como verificado pelo Ministério Público de 2º grau, o paciente ostenta as seguintes condenações:

“01 – Processo nº 00000000-02.0072.0.19.1432. Artigo 157, § 2º CP. Pena: 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, de reclusão. Regime: FECHADO. Transitado em Julgado: 16/06/2008.

02 – Processo nº 0007534-20.2001.8.14.0104. Artigo 157, § 2º, CP. Pena: 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses, de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 02/07/2010.

03 – Processo nº 0002877-33.2006.8.14.0401. Artigo 157, § 2º, CP. Pena: 06 (seis) anos, 08 (meses), de reclusão. Regime: SEMIABERTO. Transitado em Julgado: 16/01/2018. Total das Penas: 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão. Regime: FECHADO”

Em sendo as três por crime contra a pessoa (roubo majorado), em nada se recomenda a concessão de prisão domiciliar ao paciente, ainda que em 18/03/2020 tenha o juízo decidido que “DEFERIU, sob condição suspensiva, cujo direito se implementará, a partir de 02/08/2020, a PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO para o



ABERTO”.

Elucide-se que, não se deve olvidar os perigos inerentes à Pandemia que nos assola nesse momento, contudo, não deve ser a mesma imposta como um passaporte à liberdade, devendo, ser analisado casuisticamente com cuidado cada situação.

3. Quanto à alegação de excesso de prazo, tem-se que o pedido fora postulado ao Juízo em 26/03/2020, e, em se ponderando um critério de razoabilidade e levando-se em conta a excepcional situação de pandemia que vivenciamos, não se verifica qualquer mora processual apta a fazer conceder o benefício, frisando-se que o pleito principal está sendo analisado nesta via com o fim de se evitar qualquer lesão ao direito jurisdicional do paciente.

4. Quanto ao pedido de progressão antecipada, resta completamente descabida, vez que já o fora deferido pelo Juízo a quo, contudo, em condição suspensiva.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

